



CONTRARRAZÃO

DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO SOBRE O ITEM 15.3.5 – CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa **TOC ASFALTO E CONCRETO**, nome fantasia **TOC FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ASFALTO E CONCRETO** inscrita no CNPJ nº41.398.269/0001-55, com sede na marginal da Rod TO 050, Chácara Requel, Palmas -TO, Telefone 63 92131983, e-mail toc.asfalto.concreto@gmail.com, através de seu sócia administrador, o(a) Sr.(a) Irani Junqueira Vilela, a-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 601954 SSP-TO e do CPF/MF n.º 130.916.621-87, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 1,º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido no edital, em consonância com o Art. 165, Inciso I da Lei 14.133/2021, assim considerando a data de início que ocorreu no dia 27 de novembro de 2025, a fase postulatória se encerra no dia 02 de dezembro de 2025, estando, pois, o presente recurso, dotado de tempestividade, por cumprir os requisitos previstos na norma que rege os procedimentos licitatórios, bem como no edital ao qual a administração se vincula

A recorrente CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.125.631/0001-25 suscita, de forma genérica e sem qualquer lastro probatório, a aplicação do item 15.3.5 do Edital, sugerindo que esta Comissão “avalie a capacidade financeira da interessada, considerando o comprometimento do patrimônio líquido em outros contratos vigentes”.

Entretanto, tal alegação **não encontra respaldo fático, contábil ou jurídico**, configurando evidente **distorção do conteúdo editalício e tentativa de indução ao erro da Comissão**.

1. Inaplicabilidade do item 15.3.5 do Edital

O item 15.3.5 é expresso ao dispor que:

“As empresas que apresentarem resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que o exigido (...) deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do objeto.”

EDITAL ESPERANTINA

Ocorre que **a empresa aqui defendida NÃO se enquadra nessa hipótese**, uma vez que:

- Os índices de liquidez e capacidade econômico-financeira apresentados são **IGUAIS OU SUPERIORES** aos limites exigidos no edital;
- O **patrimônio líquido é substancialmente superior a 10% do valor global licitado**, superando com folga o mínimo previsto.

Portanto, **o item 15.3.5 simplesmente não se aplica** ao caso concreto, sendo descabida qualquer tentativa de exigir critérios adicionais que **o próprio edital não impôs**.



2. Inexistência de exigência editalícia sobre “comprometimento do patrimônio em outros contratos”

Importante destacar que:

- O edital **NÃO** exige declaração de carteira de contratos;
- O edital **NÃO** prevê a análise de comprometimento do patrimônio líquido com contratos em execução;
- Não existe exigência de índice de endividamento operacional vinculado a obras simultâneas.

A Administração está vinculada estritamente ao edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório — art. 5º da Lei 14.133/2021), sendo vedada a criação de critérios subjetivos ou supervenientes para restringir a competitividade.

Qualquer exigência além daquelas prevista viola frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

3. Inversão indevida do ônus da prova e ausência total de elementos concretos

A recorrente **não apresenta nenhum dado técnico**, limitando-se a:

- Não demonstrar qual contrato estaria comprometendo o patrimônio;
- Não indicar valores, percentuais, balanços ou demonstrações financeiras;
- Não comprovar qualquer risco à Administração.

Trata-se, portanto, de **mera suposição abstrata**, o que não se presta a afastar a habilitação de empresa regularmente qualificada.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **alegações genéricas não afastam habilitação**, sendo indispensável **prova objetiva e inequívoca de incapacidade econômica**, o que inexistente no presente caso.

4. Indícios claros de má-fé e tentativa de tumultuar o certame

Ao questionar justamente uma empresa que **possui patrimônio líquido elevado, índices contábeis sólidos e plena capacidade financeira**, a recorrente:

- Distorce o alcance do item 15.3.5;
- Cria requisito inexistente no edital;
- Tenta induzir esta Comissão a adotar interpretação extensiva vedada pela Lei nº 14.133/2021.
- Tal postura caracteriza **recurso manifestamente improcedente**, com forte indício de **uso estratégico do recurso para procrastinar o certame**, o que não se coaduna com o interesse público.

5. Conclusão



Da improcedência da alegação sobre o item 15.3.5 – com jurisprudência do tcu

1. Inaplicabilidade do item 15.3.5 do Edital

Conforme já demonstrado, o item **15.3.5 do Edital** somente se aplica **quando a licitante NÃO atinge os índices mínimos de capacidade econômico-financeira**, hipótese que **não é o caso da empresa recorrida**, que apresentou **índices superiores aos exigidos e patrimônio líquido amplamente suficiente**, conforme comprovado nos balanços apresentados

Assim, é juridicamente inviável estender a aplicação do referido item de forma **analógica ou interpretativa**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Jurisprudência do TCU

“A Administração está estritamente vinculada às regras do edital, sendo vedada a exigência de requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório, especialmente na fase de habilitação. ”
(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Requer-se, portanto, o indeferimento integral do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa por estrita legalidade, objetividade e observância ao instrumento convocatório.

PALMAS- TO 02 de dezembro 2025

TOC FABRICACAO E CONSTRUCAO ASFALTO E CONCRETO LTDA
CNPJ nº41.398.269/0001-55